



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721969/2013-78
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.382 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS BÁSICO DO IPI. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto.

AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432, 8433, 8701 a 8706 e 8711 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação às aquisições que deveriam ser efetuadas com suspensão; e (b) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Rosaldo Trevisan, Vinícius Guimarães e Carlos Henrique de Oliveira. Os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Vinícius Guimarães acompanharam o relator pelas conclusões em relação ao tema dos fretes. O Conselheiro Rosaldo Trevisan indicou a intenção de apresentar declaração de voto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire (Relator), Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 2620/2641), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 2715/2722, contra o Acórdão nº 3401-006.142 (fls. 2440/2461), de 24/04/2019, que proveu parcialmente o recurso voluntário, restando assim ementado quanto à matéria admitida:

...

IPI. CRÉDITO. DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DA ESCRITURAÇÃO DAS NF NO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

...

IPI. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. ESTORNO DE DÉBITOS

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou equivalente, há que conter os requisitos necessários para o acompanhamento da movimentação dos estoques. Caso contrário, impossível concluir se os produtos, objeto das notas fiscais canceladas, saíram ou não do estabelecimento, informação essencial para avaliar o direito ao crédito.

Recurso Voluntário Negado

O Acórdão inicial foi integrado pelo acórdão em embargos nº 3402-007.314 (fls. 6152/6164), com efeitos infringentes, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS BÁSICO DO IPI. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia aos requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto.

Embargos Parcialmente Acolhidos Direito Creditório Parcialmente Reconhecido

...

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, com atribuição de efeitos infringentes para que sejam reconhecidos os créditos de IPI originados de devolução ficta a partir do dia 12/12/2008.

O apelo especial do contribuinte foi admitido parcialmente pelo despacho de fls. 6341/6354, em relação às seguintes matérias:

- **Créditos de devoluções e retornos**
- **Créditos básicos – mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de suspensão.**

Agravado (fls. 6365/6373) tal despacho, foi determinado (pelo despacho de fls. 6403/6405) o retorno “para promover a complementação do juízo de admissibilidade do recurso especial”. Sobreveio o despacho de fls. 6408/6412, que manteve o despacho de admissibilidade inicial. Por fim, o despacho em agravo assinado pela Presidente do CARF (fls. 6459/6468), rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso especial.

Em relação aos controles de créditos por devoluções e retornos (paradigmas 9303-006465 e 3301-005.065), alega a empresa que o art. 229 do RIPI 2010 faculta ao industrial creditar-se do IPI relativo aos produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, e, como forma de viabilizar o controle da legalidade do crédito, continua, a “a legislação assegura ao industrial a faculdade de utilizar o sistema que desejar para registrar o conjunto de elementos suficientes a demonstrar a regularidade no retorno da mercadoria outrora saída e o respectivo crédito de IPI”. Acresce que tal entendimento “se extrai da leitura dos comandos dos artigos 231, II, b, 233 a 235 e 466 do RIPI/2010”. E conclui no ponto:

De fato, o referido sistema de controle de bens, direitos e obrigações da Recorrente é um *software* SAP, ferramenta de gestão de uso amplamente disseminada não só entre as empresas automobilísticas, mas, também, entre pessoas jurídicas de outros segmentos econômicos que usualmente movimentam grande número de mercadorias. **Não se está, assim, diante de “demonstrativo interno” com um apanhado desordenado de dados sem comprovação fática, que poderia ser livremente alimentado pelo usuário e que por isso não teria informações confiáveis, como pretendeu fazer crer a Fiscalização.**

Isso em contraponto ao recorrido que entendeu que para tanto a prova deve ser feita apenas com o Livro Registo de Apuração do IPI.

No que pertine à segunda matéria, **créditos básicos – mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de suspensão**, o auto de infração entendeu pela impossibilidade de aproveitamento de créditos básicos de IPI na entrada de produtos sujeitos à suspensão daquele imposto. Segundo o Fisco, os fornecedores dos produtos em questão teriam aplicado incorretamente o regime de suspensão a que alude o art. 5º da Lei 9.826/99, o que deveria ter sido observado pela autuada, que não poderia se creditar dos montantes destacados indevidamente.

Argumenta a recorrente, acostando como paragonados os arestos 3401-003.189 e 3401-006.142, que mesmo que a saída das mercadorias dos seus fornecedores tivessem sujeitas à saída com suspensão, o fato é que houve destaque de IPI e aplicação dos insumos em seu processo produtivo. No ponto, assevera:

O raciocínio desenvolvido, porém, não autoriza a conclusão adotada.

Isso porque **a Recorrente suportou o ônus econômico nas operações e não conferiu (mesmo porque não lhe foi demandada) autorização aos alienantes dos produtos para que solicitassem a restituição do imposto. Com isso e levando em conta que já expirou o prazo prescricional para demandar o ressarcimento do IPI, segue-se daí que o único instrumento capaz de garantir a devolução da quantia indevidamente recolhida corresponde ao reconhecimento da regularidade do crédito registrado pela Recorrente.**

Do contrário, haverá a apropriação indébita de recursos pelo Poder Público em manifesta contrariedade ao que determina o ordenamento.

A conclusão é mandatória, pois, caso porventura fosse aplicável a suspensão em tais operações, o lançamento do imposto pelo fornecedor se revelaria indevido. Em contrapartida, o crédito pela Recorrente teria então o efeito de anular o destaque indevido do IPI, por produzir o mesmo resultado que seria verificado, não tivesse havido o débito na saída do fornecedor. Isto é, a ilegalidade oriunda do recolhimento indevido do imposto, no caso presente, só é possível de ser dissipada com o reconhecimento da regularidade do registro do crédito pela Recorrente.

O exame da situação em comento revela que o creditamento, ainda que estivesse em desacordo com a legislação, não implicaria diminuição do IPI devido. Sendo assim, inexistindo prejuízo ao Erário Público, não há fundamento que justifique a glosa de créditos apropriados pela Recorrente, mesmo que se concluísse que fosse obrigatória a adoção da suspensão nas operações avaliadas.

...

Afora tudo o que já se apontou, considerando-se os CFOPs 1.101, 1.122, 2.101 e 2.122 e as respectivas notas fiscais, é incontroverso que os produtos adquiridos pela Recorrente tiveram incluído em seu preço o IPI correspondente (docs. 2 e 3 anexos à impugnação). Logo, natural que, ao receber os itens tributados, a Recorrente evidentemente considerasse que os mesmos não estariam sujeitos ao regime de suspensão (sem assim fosse, os fornecedores não teriam destacado o imposto), razão pela qual registrou o crédito.

Concluindo, no ponto, e em função do exposto, alega ser adquirente de boa-fé.

Ao final, requer o provimento do recurso para reverter o recorrido quanto às matérias processadas.

Pede, alfin, o provimento do especial para reverter o *decisum* recorrido.

Em contrarrazões (fls. 6477/6490), a Fazenda pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do especial do contribuinte em relação à matéria “créditos de devoluções e retornos”, sob o fundamento de que os arestos paradigmáticos estão calcados na análise e valoração das provas trazidas aos autos. Entende que os acórdãos confrontados adotaram a mesma interpretação da legislação tributária, tendo chegado a resultados diversos em razão das diferenças entre os conjuntos probatórios trazidos aos autos e da avaliação dos colegiados sobre tais provas. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso especial manejado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

I - CONHECIMENTO

A Fazenda entende que a matéria “crédito de IPI por devoluções e retorno” não deve ser conhecida ao fundamento de que não teria havido dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de haver registro alternativo ao Livro Registro de Apuração de IPI.

O que temos é que em ambos os paradigmas a recorrente era a mesma empresa, envolvendo mesma matéria. Assim, entendo que o recorrido deva ser conhecido no contexto em que foi admitido, até porque já tivemos oportunidade de julgar mesma questão do mesmo contribuinte em que houve diferentes interpretações acerca do tema por este Colegiado. Dessarte, tomo como fundamento a conclusão do despacho de admissibilidade, que transcrevo:

Vê-se, portanto, que em situações fáticas similares (relativas às mesmas matérias e do mesmo contribuinte) há ocorrência de divergência na aplicação da legislação tributária entre as decisões tomadas no acórdão recorrido e nos paradigmas indicados: no **acórdão recorrido** negou-se provimento ao recurso pelo fato de o contribuinte não comprovar o atendimento dos requisitos prescritos no Regulamento do IPI para fruição do crédito pretendido, qual seja, fazer a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente.; nos **acórdãos paradigmáticos**, as respectivas turmas entenderam que ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto.

Portanto, restou demonstrada a interpretação divergente na aplicação da legislação tributária. Deveras, conheço do especial de divergência do contribuinte como admitido.

II - MÉRITO

CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO O RETORNO - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE ESTOQUE

Sobre tal matéria já tive a oportunidade de relatá-la, conforme consta do Acórdão 9303-007.048, julgado em 10/07/2018.

A fiscalização glosou créditos relativos a devoluções e retornos de produtos em razão da empresa-contribuinte não ter comprovado a escrituração das movimentações no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema de controle equivalente. A recorrente, de sua feita, sustenta que mantém sistema interno de controle que substitui o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o que legitimaria o creditamento. Essa é a lide.

Ao encontro do princípio da não-cumulatividade, o art. 167 do RIPI/2002 permitia ao estabelecimento contribuinte creditar-se do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tais operações assim tenham ocorrido:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial.

Porém, o direito à utilização do crédito em tais operações encontrava-se subordinado ao adimplemento das exigências especificadas no art. 169 do RIPI/2002, a teor do disposto pelo art. 30 (abaixo transcrito) da Lei nº 4.502/64:

Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, **nos termos que estabelecer o regulamento**, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída.

Dessa forma, o legislador ordinário delegou competência para que o Regulamento do IPI, editado por Decreto presidencial, estabelecesse as condições segundo as quais se considerava comprovada a devolução/retorno dos produtos. Dentre outros requisitos, o creditamento ficou condicionado à comprovação do registro das notas fiscais de devolução/retorno no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme a disposição do inciso II, alínea 'b', do supracitado art. 169 do RIPI/2002:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

(...)

II- pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

(...)

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;

Igualmente, os arts. 172 e 388 do RIPI/2002 determinavam condições para a utilização dos créditos em devolução/retorno de produtos. Veja-se:

Art. 172. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, **que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente**, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Além da previsão contida no art. 388 do RIPI/2002, que admitia a dispensa do livro modelo 3 na hipótese de o estabelecimento adotar equivalente sistema de controle da produção e do estoque, o RIPI/2002 consignava, no art. 385, inciso I, a possibilidade de substituição do aludido livro por fichas impressas com os mesmos elementos do livro substituído:

Art. 385. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

A respeito dos elementos que a escrituração do referido livro modelo 3 deveria conter, assim preceituava o art. 384 do RIPI/2002:

Art. 384. Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - no quadro "Produto": identificação do produto;

II - no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);

III - no quadro "Classificação Fiscal": indicação do código da TIPI e da alíquota do imposto;

IV - nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - nas colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas anteriores, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - nas colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daqueles insumos; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída;

IX - na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a", do inciso VI, e na primeira parte da alínea "a", do inciso VII.

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para mês seguinte.

Das normas regulamentares retro transcritas, emerge incontestemente que **o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – modelo 3 – e os sistemas legais a ele equivalentes** consubstanciavam, à época dos fatos, como ainda **consubstanciam** na legislação vigente, **medida cautelar prevista no Regulamento do IPI para conferir à Administração Tributária a segurança de que os produtos devolvidos ou retornados tenham sido efetivamente reincorporados ao estoque do estabelecimento contribuinte**, encontrando-se em condições de uma nova saída sujeita à tributação.

A opção por '**outros meios de mesma eficácia**' significa que o controle eleito pelo estabelecimento contribuinte contenha todos os dados do Livro (modelo 3) substituído, imprescindíveis para a **formação de um juízo de certeza quanto ao real ingresso do produto devolvido/retornado ao estoque**. É essa a *ratio* que se deve abstrair da expressão "sistema **equivalente** de controle da produção e do estoque".

A recorrente, intimada a apresentar o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, não logrou fazê-lo. Apresentou em resposta cópias de partes dos Livros Registros de Entradas e Saídas, cópias de partes do Livro Diário e algumas planilhas. No entanto, nenhum dos documentos juntados presta-se a substituir o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, porque não contém as informações obrigatórias que possibilitam o controle quantitativo e qualitativo do estoque.

A *mens legis* do controle da produção e do estoque é conferir a segurança de que os produtos devolvidos/retornados tenham sido realmente reincorporados ao estoque, estando, assim, aptos a uma nova saída tributada, legitimando-se, com isso, o direito ao crédito do imposto pelo reingresso e sujeitando-se ao débito pela posterior saída. E a emissão de notas fiscais de devolução ou de retorno, assim como seu registro no livro fiscal de entradas, quando muito podem servir de indício acerca da reentrada dos produtos no estabelecimento, mas, terminantemente, não comprovam a **efetiva reincorporação ao estoque**, condição esta sem a qual não se torna possível a ocorrência de uma nova saída tributada.

Não se pode olvidar que o produto que reentrou no estabelecimento, pelas mais variadas razões, pode não mais se sujeitar a uma nova saída. E somente a reincorporação ao estoque é que garante uma potencial saída tributada ulteriormente, assim viabilizando o direito ao crédito do IPI pela reentrada. Essa é a essência quantitativa e qualitativa do controle da produção e do estoque.

O que quer a empresa, de porte internacional, é que a fiscalização se adapte a seus sistemas. Ou seja, o Fisco a cada fiscalização para fins de certificação do retorno de mercadoria ao estoque das empresas deveria conhecer o sistema de controle de estoque de cada empresa, o que é, indene de dúvida, um despropósito.

Como bem consignou o Conselheiro Andrada Canuto Natal em seu voto vencedor no aresto 9303-005.759, de 19/09/2017:

...este controle decorre de um comando legal, direcionado a todos os contribuintes do IPI e, extremamente necessária a sua padronização, para fins de controle e fiscalização

do tributo. Imaginem se cada contribuinte do IPI resolvesse adotar um controle próprio e particular a despeito dos regulamentos.

Portanto, essa glosa deve ser mantida.

CRÉDITOS BÁSICOS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS SUJEITAS AO REGIME DE SUSPENSÃO

Igualmente em relação a esse ponto, entendo escoreita a decisão *a quo*, da qual participei, concordando com os argumentos expendidos pelo então i. Conselheiro, Waldir Navarro Bezerra, cujos fundamentos tomo, na íntegra, como razão de decidir, nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei 9.784/99.

*No decorrer do procedimento de fiscalização, o Fisco glosou créditos relativos a aquisições de materiais **destinados à montagem de produtos autopropulsados**, por entender que tais produtos deveriam ter sido adquiridos, pela Recorrente, com **suspensão** do imposto.*

*No entanto, sustenta a Recorrente, que o **regime da suspensão** teria sido aplicado indevidamente aos produtos por ela adquiridos, vez que não se tratariam daqueles especificados no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação alterada pela Lei nº 10.845, de 2002.*

Ressalta que ainda que houvesse alguma irregularidade na saída das mercadorias com o débito do imposto, a Recorrente, na condição de adquirente das mercadorias, não poderia ser responsabilizada, pois agiu de boa-fé ao se apropriar dos créditos de IPI não cumulativos.

Pois bem. Assim estabelece o art. 5º da Lei nº 9.826/99, que teve a sua redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, **acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11**, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, **seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:**
(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

II - **na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11**, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, **vedado o registro do imposto nas referidas notas.** (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002). (...)''

A suspensão em foco encontrava-se regulamentada no art. 113, inciso III, e § 3º, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) em vigor à época:

Art.136. **Sairão** com suspensão do imposto: (grifos nossos)

...

III - do estabelecimento industrial, os **componentes**, chassis, carroçarias, **acessórios, partes e peças** dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º); (...).

§ 1º (...)

§3º A suspensão de que tratam os incisos III e IV do caput é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º):

...

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos Códigos 8704.10, 8704.2 e 8704.3 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

Em relação a esta parcela da autuação foram glosados créditos de aquisições de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados apontados notas fiscais relacionadas aos seguintes CFOPs: 1.101, 1.122, 2.101 e 2.122, examinados durante o procedimento fiscal.

Alega a Recorrente que a despeito de nos arquivos magnéticos ter equivocadamente constado que os produtos integravam posição fiscal enumerada na Lei nº 9.826/99, o exame da documentação fiscal revelou que integravam as seguintes posições da NCM: 7007, 7209, 7210, 8409, 8421 e 8708. Em consequência, tratando-se de componentes não enumerados no rol do artigo 5º da Lei 9.826/1999, não havia que se cogitar da suspensão do imposto, sendo legítima a escrituração do IPI na venda da peça e o respectivo registro do crédito pela Recorrente.

Aduz também que a suspensão de incidência do IPI na saída de produto industrializado é norma de caráter excepcional, posto que, como regra, o imposto incide sobre todas as operações que envolvam a venda de mercadorias por estabelecimentos fabricantes ou equiparados. O regime de suspensão do imposto deve ser interpretado de forma estrita (CTN, art. 111, II), por representar uma exceção à sistemática geral de incidência e lançamento a débito do IPI a cada saída da mercadoria industrializada (conforme o RIPI/2002, arts. 34, II e 396). Significa dizer que os bens a que se aplica são aqueles taxativamente enumerados pela norma que o instituiu, não havendo fundamento para estender a sua adoção a outros, conforme entendimento já manifestado pela Administração Tributária.

A Recorrente entende que, dentre as NCMs 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, listadas no artigo 5º, "caput", da Lei nº 9.826/1999, há uma variedade de itens que não representa, por si, **veículos**, o que revela o desacerto da interpretação adotada pela decisão recorrida, qual seja, que a suspensão de incidência do IPI de que se cuida, está restrita às compras de componentes para serem utilizados na fabricação de partes, peças, componentes e dos veículos listados na legislação, conforme determina o artigo 5º, § 2º, da Lei 9.826/1999.

E arremata afirmando que **"(...) Na hipótese em exame, não há nenhuma prova de que as mercadorias adquiridas pela Recorrente tenham sido destinadas à fabricação de novas peças, componentes ou mesmo de veículos. Note-se que elas poderiam ser revendidas no estado em que adquiridas como itens de reposição, usualmente instalados pelos distribuidores Volkswagen em veículos usados, na medida em que envolvem, dentre outros, para lamas (traseiros e dianteiros) e painéis (internos, externos e laterais).**

(...) Diversamente do alegado, não se tem a comprovação de que o destino dos produtos exame tenha sido veículos fabricados pela Recorrente".

Destaca ainda no entender da Recorrente, que em virtude de que houve o destaque do imposto na nota fiscal, seria lícita a escrituração de créditos. Entendimento contrário violaria o princípio da não cumulatividade do imposto. Ademais, no caso analisado, o procedimento adotado pela Recorrente, que agiu de boa fé, não causou dano ao Erário, pois o IPI foi destacado na nota e pago pelo fornecedor.

Entendo que não assiste razão a Recorrente, senão vejamos:

Como visto, as notas fiscais foram emitidas pelo fornecedor em desconformidade com a determinação legal, qual seja, com o destaque do IPI, quando deveria esse tributo estar suspenso. Vejo, que nesta fase processual, a Recorrente pretende sanear o equívoco nos procedimentos adotados, pleiteando a aplicação do princípio da não cumulatividade, nos termos do art. 49 do CTN, o que, certamente, não encontra abrigo no nosso ordenamento jurídico.

Como a operação estaria **sujeita à suspensão do imposto**, a Recorrente não tem o direito ao crédito do imposto efetivamente destacado na nota fiscal, uma vez que a fiscalização elaborou o demonstrativo (fls. 2.847/2.939) no qual se verifica que os produtos adquiridos destinam-se à fabricação de produtos autopropulsados, sendo portanto, casos de suspensão obrigatória. Deste modo, o destaque do imposto efetuado pelos fornecedores dos insumos nas notas fiscais de saída foi indevido.

Entretanto, isso não significa que esteja havendo desrespeito ao princípio da não cumulatividade, como quer fazer crer a recorrente, mas tão somente a não realização do mecanismo legal, por ausência de geração de crédito legítimo na operação anterior.

Como bem asseverado pela decisão recorrida, **"(...) No caso de destaque a maior do imposto, compete às empresas fornecedoras impetrar administrativamente pedidos de restituição do imposto indevidamente pago. À interessada, como terceiro, seria lícito, apenas, autorizar expressamente os fornecedores a receber a restituição das quantias porventura pagas indevidamente, em virtude da transferência do ônus financeiro. É o preceito extraído do CTN, art. 166" (...).**

*Também não socorre a recorrente a alegação de que agiu de boa fé e que o seu procedimento não teria causado dano ao Erário, eis que, como já dito, o princípio da não cumulatividade destina-se à compensação de **tributos devidamente pagos**, não sendo este o procedimento legal adequado para se pleitear restituição ou devolução de valores de eventuais **tributos indevidos** pelo fornecedor da recorrente.*

Se o imposto foi destacado indevidamente nas notas fiscais de aquisição, cabia à Volkswagen a obrigação legal de ter comunicado o fato aos fornecedores, a fim de que estes retificassem as suas notas fiscais, a teor do que estabelece o art. 266, § 1º, do RIPI/2002:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários **que receberem ou adquirirem para industrialização**, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, **produtos tributados** ou isentos, **deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

Quanto ao argumento da Recorrente de se observar que o acórdão recorrido aplicou, indevidamente, o regime de suspensão do imposto, uma vez que pela redação do artigo 5º da Lei nº 9.826, de 1999, a suspensão do IPI na saída do estabelecimento industrial opera-se para as partes e peças dos produtos classificados nas seguintes posições: 8429, 8432, 8433, 8701 a 8706 e 8711 e que em decorrência disto, pode-se afirmar que as aquisições de produtos cuja NCM seja diversa das mencionadas acima estão sujeitas ao regular recolhimento do IPI, também não assiste razão a recorrente nesse ponto.

*O que deve estar classificado nestas posições é o **produto autopropulsado** (produto final, no caso os veículos), e não os materiais adquiridos. Ou seja, quaisquer componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, classificados em qualquer posição da TIPI, **desde que destinados a produtos autopropulsados** classificados nas posições 8429, 8432, 8433, 8701 a 8706 e 8711 da TIPI, devem sair com suspensão do imposto.*

Por fim, com relação ao argumento de que não há nenhuma prova nos autos de que as mercadorias adquiridas pela Recorrente tenham sido destinadas à fabricação de novas peças, componentes ou mesmo de veículos e que as mercadorias poderiam ser revendidas no estado em que adquiridas como itens de reposição, usualmente instalados pelos distribuidores VWB em veículos usados, na medida em que envolvem, dentre outros, para lamas (traseiros e dianteiros) e painéis (internos, externos e laterais), em resumo "que o Fisco não tem a comprovação de que o destino dos produtos exame tenha sido veículos fabricados pela Recorrente.

Primeiramente esse argumento foi uma inovação em seu recurso, uma vez que tal elemento não foi trazido a baila quando de sua Impugnação e portanto não deveria ser conhecido por este Colegiado, por estar precluso.

No entanto, por se tratar a matéria em discussão nestes autos referente à glosa de crédito presumido de IPI (regime especial), e considerando o princípio da verdade material, aborda-se a questão, cabendo, no entanto à Recorrente o ônus de fazer prova do alegado.

Observa-se que a recorrente argumenta mas não demonstra, mediante apresentação de provas, que tais mercadorias foram adquiridas para serem revendidas como itens de reposição pelos distribuidores da VWB, ou seja que tais aquisições não foram objeto de aplicação no processo produtivo da VWB para produção de veículos. Por outro giro, fiscalização elaborou um demonstrativo de fls. 2.847/2.939, no qual se constata que os produtos adquiridos destinam-se à fabricação de produtos autopropulsados, sendo portanto, casos de suspensão obrigatória.

Diante do exposto, deve ser mantido a recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso nos limites em que conhecido e nego-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Primeiramente, peço vênica ao nobre conselheiro relator Jorge Olmiro Lock Freire, que tanto admiro, para expor o entendimento que prevaleceu no colegiado, pela aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/02, acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988/20, quanto à uma matéria trazida em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, qual seja - Crédito de IPI por devoluções e retornos de mercadorias.

Tendo sido direcionado em sessão de julgamento pelo conhecimento do recurso em relação às duas matérias, passo a discorrer sobre a discussão acerca dos créditos de devoluções e retornos – o que importa adiantar que essa 3ª Turma, com o antigo colegiado, já refletiu sobre esse tema, cabendo-me recordar o acórdão 9303-006.481, que consignou a seguinte ementa:

“[...]

CRÉDITOS BÁSICO DO IPI. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto [...]”

Nesse acórdão, por maioria de votos, prevaleceu o voto do nobre ex-conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, que refletiu em seu voto:

“[...]

No mérito, com relação a esta primeira matéria, entendemos assistir razão à contribuinte. Não desconhecemos que os arts. 169 e 172 do RIPI/2002 exigem, como condição ao direito ao crédito, a escrituração das notas fiscais recebidas em devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente.

Contudo, referidos dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o que dispõem os arts. 190 e 191 do mesmo RIPI/2002, os quais conferem legitimidade ao crédito de IPI, documentalmente comprovado, quando da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e o art. 191 confere legitimidade ao crédito, ainda que não escriturado, desde que alegado até a fase de impugnação. Portanto, valoriza a realidade do crédito em comparação com o aspecto formal que envolve a sua escrituração.

Esse tema foi muito bem enfrentado pelo il. Conselheiro José Fernandes do Nascimento, relator do Acórdão nº 3302003.056, de 23/02/2016, cujos fundamentos, que passamos a reproduzir, adotamos como razão de decidir:

A justificativa apresentada pela fiscalização para não admitir os registros alternativos consignados nas fichas de controle de qualidade (fls. 972/1428) foi que a impossibilidade de identificação individuada das operações tornava incabível a apropriação de créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas nessas condições. No entanto, essa justificativa contradiz os dados consignados no Anexo C do Termo de Verificação Fiscal (fls. 819/838), em que especificado todos os dados necessários a perfeita identificação da operação, incluindo o valor do IPI lançado na respectiva nota fiscal de devolução.

E em relação à não aceitação do sistema alternativo de controle

quantitativo permanente de estoque, a fiscalização não mencionou qual dos requisitos, estabelecidos no citado art. 388 do RIPI/2002, as referidas fichas de controle de qualidade, escrituradas pela autuada, não atendia.

Além disso, a recorrente trouxe à colação dos autos, a título de exemplo, alguns registros consignados nos Livros Razão e Diário, que ratificam as operações de devolução registradas nas notas fiscais e no Livro Registro de Entrada. Por todas essas razões, este Relator está convencido de que o motivo apresentado pela fiscalização não é suficiente para descaracterizar as referidas operações de devolução e tampouco o direito de a recorrente apropriar-se dos créditos do IPI registrados em documentos fiscais idôneos, conforme exigência determinada nos arts. 190, I, e 191 do RIPI/2002, a seguir transcritos: Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: I nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; [...] Art. 191. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. Assim, ainda que a recorrente tivesse descumprido o requisito atinente à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, deve ser observado que disposto no referido art. 190, I, exige a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, por meio de documentação fiscal idônea, isto é, este comando legal sobreleva o valor da situação fática ou real, concernente ao retorno dos produtos ao estabelecimento vendedor, ao passo que o arts. 169 e 172 do RIPI/2002 valorizam em demasia o aspecto formal consistente na mera escrituração do citado livro.

No mesmo sentido, em reforço a prevalência da verdade material sobre a verdade formal, no âmbito do lançamento de ofício, nos termos do citado art. 191, são considerados escriturados e, portanto, passíveis de dedução os créditos que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. Induvidosamente, tratasse de aparente conflito de normas, que, se de um lado justifica a manutenção da exigência por falta de escrituração do citado livro, de outro justifica o acatamento dos créditos, comprovadamente legítimos, comprovados por documentação idônea. Assim, como não há provas nos autos de que os créditos glosados são ilegítimos, sob pena de inobservância do princípio da não cumulatividade, eles devem ser admitidos e deduzidos do valor do imposto devido. No mesmo sentido, decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do julgado, cujo enunciado da ementa segue transcrito: IPI. CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou

controle subsidiário, desde
que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea
que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a
impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos ínsitos nos
artigos 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e
86, II, letra b, todos do RIPI/82.
Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional não provido.
(Ac. CSRF/020.818. Processo nº 13708.002555/9414. Rel. Luiza
Helena Galante de Moraes. j. 16.08.1999).
Com base nessas considerações, fica demonstrado o direito de a decorrente
creditar-se dos valores do IPI discriminados no
citado Anexo C, relativos as citadas operações de devolução dos
produtos vendidos. (grifos do original).”

Percebe-se que os arts. 169 e 172 do RIPI/02 – atuais arts. 231 e 234 do RIPI/10
devem ser considerados em conjunto com o que refletem os arts. 190 e 191, que conferem
legitimidade ao crédito de IPI, documentalmente comprovado, quando da efetiva entrada dos
produtos no estabelecimento industrial, e o art. 191 confere legitimidade ao crédito, ainda que
não escriturado, desde que alegado até a fase de impugnação. O que, por conseguinte, deve-se
aplicar o Princípio da Formalidade Moderada em pró da verdade material inerente a realidade do
crédito.

Vê-se que o sistema utilizado pela contribuinte registra, de fato, todas as
informações necessárias, até mesmo o número da nota da entrada no caso de devolução, exibindo
o controle do estoque. No presente caso, há registros contábeis – contas do Diário e Razão,
Livros de Registros de Entrada e Saída. Sendo assim, cabe recordar que pode-se aplicar ainda o
art. 252 do RIPI/10, antigo art. 191 do RIPI/02, que garante o crédito quando originário de
imposto comprovadamente pago, ainda que não escriturado adequadamente.

Por fim, cabe considerar o Sistema SAP como equivalente, tal como reza o termo
na legislação vigente – art. 172, considerando ainda que o contribuinte possui controle por
veículo individualizado (por chassi).

Em vista do exposto, votamos por dar provimento ao Recurso Especial interposto
pelo sujeito passivo nessa parte.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Declaração de Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan,

A presente declaração de voto busca apenas aclarar as razões de ter acompanhado o relator apenas pelas conclusões em relação ao tema dos fretes.

Tais razões já constaram do voto vencedor exarado nos autos do processo 11065.723927/2017-30 (Acórdão n. 9303-013.355, de 22/09/2022), mas são aqui reiteradas para que não paire dúvida sobre o posicionamento lá externado, e aqui mantido.

O art. 56 da Medida Provisória n. 2.15835/2001 exige, para aplicação do regime especial, simplesmente, que o frete seja cobrado “**...juntamente com o preço dos produtos..., nas operações de saída do estabelecimento industrial**”, não estabelecendo que a única forma de comprovação de cobrança conjunta é o destaque na nota fiscal.

Assim, a nosso ver, a segregação em nota fiscal não é o único meio de prova apto a demonstrar que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos, para efeito de atendimento à disposição do art. 56, II, b, da Medida Provisória 2.158/2001. E incumbe ao Contribuinte tal prova. Isso resta claro em precedente unânime de minha relatoria:

IPI. REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 56 DA MP 2.158-35/2001. REQUISITOS. O direito ao crédito presumido de IPI previsto no art. 56 da MP n. 2.158-35/2001 depende do cumprimento cumulativo dos requisitos ali estabelecidos, sendo **incabível a fruição do crédito se a empresa, intimada a comprovar o atendimento dos requisitos, não o faz, pedindo prazo adicional, ao final do qual nada apresenta em complemento.** (Acórdão 3401-005.218, de 26/07/2018, unânime em relação ao tema, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, participaram ainda do julgamento os Cons. Mara Cristina Sifuentes, Rodolfo Tsuboi, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) (*grifo nosso*)

Assim, mantenho o entendimento sempre externado em precedentes como o aqui citado, e os acórdãos 3401-005.030 e 3401-006.142, no sentido de que a segregação em nota fiscal não é o único meio de prova apto a demonstrar que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos, para efeito de atendimento à disposição do art. 56, II, b, da Medida Provisória 2.158/2001.

E acrescento que o posicionamento aqui externado não dispensa as exigências do Regulamento do IPI em relação à nota fiscal, exigências essas que, se descumpridas, ensejam consequências (inclusive sancionatórias) distintas, não atreladas ao regime especial tratado no art. 56 da Medida Provisória 2.158/2001.

No presente caso, no entanto, ainda que ultrapassada a necessidade de segregação em nota fiscal, considerada imprescindível pelo relator, resta à míngua a prova de atendimento

aos requisitos para fruição do regime especial. O “sistema alternativo de controle de estoque” da empresa está bem distante de atender aos requisitos de um Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, como bem destaca o relator, e impossibilita que se chegue à certeza necessária à fruição do crédito.

E nisso endossamos *in totum* as palavras do relator constantes no seguinte excerto, que bem sintetiza o que se vê nos autos:

“O que quer a empresa, de porte internacional, é que a fiscalização se adapte a seus sistemas. Ou seja, o Fisco a cada fiscalização para fins de certificação do retorno de mercadoria ao estoque das empresas deveria conhecer o sistema de controle de estoque de cada empresa, o que é, indene de dúvida, um despropósito.” (grifo nosso)

Não se tem dúvidas de que é o sistema de controle alternativo da empresa que deve cumprir os requisitos da legislação relativa à escrituração do IPI.

Portanto, ainda que discorde do relator em relação à necessidade de segregação expressa na nota fiscal, esse tema quedou superado pela ausência de prova do cumprimento dos requisitos para fruição do regime especial pela empresa, tanto por esse meio quanto por outros (que até seriam por nós admitidos).

E essa ausência de prova já constituiu razão suficiente para a negativa de provimento no acórdão recorrido (3402-003.015), no qual se percebe que, ainda que relativizada a formalidade, restou à míngua a comprovação por outros meios, pela empresa.

(Assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan